



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.833 - SE (2015/0120659-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - SE000392A
ADVOGADA : NAYCA NEGREIROS FERREIRA E OUTRO(S) - SE000487B
AGRAVADO : ANTONIO LEANDRO SOUZA
ADVOGADOS : MARCOS PAULO MOURA LIMA E OUTRO(S) - SE005950
ISABEL CRISTINA MOURA LIMA - SE005803

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITADOR ETÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ADESÃO DO PARTICIPANTE AO NOVO PLANO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

2. Caso concreto em que a parte recorrente não impugnou o fundamento da inexistência de prova de adesão do participante ao novo plano de benefícios, em que previsto o limitador etário.

3. Agravo interno manifestamente improcedente, fazendo incidir a multa do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, arbitrada em 1% do valor atualizado da causa, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.833 - SE (2015/0120659-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - SE000392A
ADVOGADA : NAYCA NEGREIROS FERREIRA E OUTRO(S) - SE000487B
AGRAVADO : ANTONIO LEANDRO SOUZA
ADVOGADOS : MARCOS PAULO MOURA LIMA E OUTRO(S) - SE005950
ISABEL CRISTINA MOURA LIMA - SE005803

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) em face de decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITADOR ETÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ADESÃO DO PARTICIPANTE AO NOVO PLANO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (fl. 476)

Em suas razões, a parte agravante insurge-se contra o óbice da Súmula 283/STF, sustentando que as razões do recurso especial impugnam especificamente todos os fundamentos do acórdão recorrido.

A parte agravada apresentou impugnação ao agravo interno às fls. 503/514.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.833 - SE (2015/0120659-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece ser provido.

Conforme constou na decisão ora agravada, o Tribunal de origem julgou inválida aplicação do limitador etário sob o fundamento, dentre outros, de que a entidade de previdência complementar não teria realizado prova da adesão do participante ao novo plano de benefícios, em que previsto a limitação etária.

Transcreve-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Em análise dos autos, observa-se que o apelado aderiu ao plano de previdência privada oferecido pela PETROS em 23.03.1979. Entretanto, ao efetivar os cálculos para a concessão do benefício, a Petros fez no percentual de 90% sobre o valor do qual contribuía o recorrente, implicando uma perda de 10% na renda mensal inicial.

A Instituição de Previdência Privada afirma que no momento da prolação da decisão, o magistrado de piso não levou em consideração o "Termo Individual de Adesão de Assistido às Alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobrás", o qual consta, em sua cláusula primeira, declaração e anuência expressa ao novel plano de benefícios.

Em que pese o apelante ter defendido que anuiu ao Regulamento de 2006, não acostou o Termo de Re-Ratificação de 2006, assinado pelo recorrido a fim de comprovar sua expressa anuência. Portanto, considerando que aquele aderiu à Petros naquela data, deve ser observado o Regulamento de 1975. (fl. 333 s., sem grifos no original)

Esse fundamento da ausência de prova da adesão ao novo plano não foi impugnado das razões do recurso especial, que se limitou à questão da validade do limitador etário.

Trata-se de fundamento por si só suficiente para manter o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, de modo que a falta de impugnação desse fundamento atrai a incidência da Súmula 283/STF, abaixo transcrita:

Súmula 283/STF - *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

Nas razões do agravo interno, a parte ora agravante limitou-se a reafirmar que a complementação de aposentadoria é regida pelo regulamento vigente à época da implementação dos requisitos para a concessão do benefício, sem demonstrar, contudo, em que trecho das razões do recurso especial teria havido impugnação ao fundamento da ausência de adesão do participante ao novo plano de benefícios, em que prevista a limitação etária.

Desse modo, é de se manter o óbice da Súmula 283/STF.

Por fim, verifica-se que o presente recurso é manifestamente improcedente, pois deduzido contra entendimento sumulado, o que faz incidir a multa prevista no supracitado art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, que arbitro em percentual de 1% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo interno.

Condeno a parte ora agravante a pagar ao ora agravado multa de 1% do valor atualizado da causa (*ex vi* do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, ficando o relator autorizado a determinar a certificação do trânsito em julgado na hipótese de não recolhimento da multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0120659-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.535.833 / SE** **AgInt no**

Números Origem: 00267837320118250001 201110901035 201200216336 2012216336 2013220568
2013223255 30202013 68822012

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - SE000392A
ADVOGADA : NAYCA NEGREIROS FERREIRA E OUTRO(S) - SE000487B
RECORRIDO : ANTONIO LEANDRO SOUZA
ADVOGADOS : MARCOS PAULO MOURA LIMA E OUTRO(S) - SE005950
ISABEL CRISTINA MOURA LIMA - SE005803

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - SE000392A
ADVOGADA : NAYCA NEGREIROS FERREIRA E OUTRO(S) - SE000487B
AGRAVADO : ANTONIO LEANDRO SOUZA
ADVOGADOS : MARCOS PAULO MOURA LIMA E OUTRO(S) - SE005950
ISABEL CRISTINA MOURA LIMA - SE005803

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.